Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2601/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6602/2014
PROTOCOLO	: 1489824
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADA	: ILSON MARQUES DA SILVA - ME
VALOR	: R$ 212.410,15
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EM NOME DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS – RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS DE CADA LINHA E SUA FAIXA ETÁRIA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE

É irregular a formalização de contrato administrativo para transporte de alunos que não apresentem a certidão negativa de infração de trânsito, o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo em nome da empresa prestadora de serviço, a declaração de disponibilidade de substituição de veículos e da relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, bem como a formalização do Termo Aditivo publicado fora do prazo legal gera a imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregulares a formalização do Contrato Administrativo, e a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014, e regulares a formalização do Termo Aditivo n. 2, de 2014 e a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 29, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva – ME, com imposição de multa no valor equivalente a 163 (cento e sessenta e três) UFERMS ao jurisdicionado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 29, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação;

b) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, ao Contrato referido na alínea antecedente;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 8112/2016, peça 12), que considerou irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 29/2014, e regulares as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, e da execução financeira da contratação. Todavia, ressalvou as intempestividades da publicação do extrato do Termo Aditivo 1/2014, e das remessas ao Tribunal das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 23487/2016 (peça 13), opinando nos seguintes termos:

> "I – ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - multa ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS, parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 (publicação intempestiva do 1º aditivo), e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1e 1.2.2 - Letra A (remessa intempestiva do contrato e aditivos); (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 29, de 2014, não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, pois embora o Sr. Ari Basso haja sido intimado (Termo de Intimação 2733/2016, peça 5, fls. 16-19) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1 – certidão negativa de infração de trânsito, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) – MS;

2 – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço, em observância ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, “b”, subitem b.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

3 - declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

4 - relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em observância ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS.

Ademais, cumpre anotar a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço (publicação em 10/3/2014 e remessa ao Tribunal em 3/4/2014), porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito à celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em referência, verifico que não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, posto que o seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 24/9/2014, cinco meses após a data da assinatura (11/4/2014). Além disso, o referido Termo Aditivo foi remetido intempestivamente ao Tribunal (publicação em 24/9/2014 e remessa em 16/2/2016), em desacordo com a determinação da IN/TC/MS n. 35, de 2011, 1.2.2., A (até então vigente).

Já, no tocante ao Termo Aditivo n. 2, de 2014, verifico que está em consonância com as prescrições legais e regulamentares pertinentes, todavia, foi remetido

intempestivamente ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 12, fl. 305):

Valor inicial do contrato n. 29/2014	R$ 212.410,15
Valor do Termo Aditivo n. 2	R$ 45.260,97
Valor total do Contrato (CT + TA2)	R$ 257.671,12
Total empenhado (NE)	R$ 315.822,9
Total Anulado (NAE)	- R$ 93.822,72
Valor total empenhado (NE – NAE)	**R$ 222.008,18**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 222.008,18**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 222.008,18**

Dessa maneira, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam harmonia entre o valor final da contratação e os valores contidos nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 29, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) - MS;

2. Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, “b”, subitem b.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (até então vigente), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

3. declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

4. relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em descordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS;

b) da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em referência, em face da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial (assinatura em 11/4/2014 e publicação em 24/9/2014), com infringência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) da celebração do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 29, de 2014;

b) da execução financeira da contratação;

III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1, 2, 3 e 4, e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 3 (três) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 29, de 2014 (publicação em 10/3/2014 e remessa ao Tribunal em 3/4/2014), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em apreço (publicação em 24/9/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo em apreço (publicação em 21/11/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram

infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar irregulares a formalização do contrato e do Termo Aditivo n. 1 e regulares a formalização do Termo Aditivo n. 2 e a execução financeira, com imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. LAC
SETAC—LMS/HON